



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000397/2007-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CELSO SASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe cópia integral da NL objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL, Fapi e dedução indevida com despesa de instrução.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.610,58, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 25 dos autos, cujas alegações, em síntese foram, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.113 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.000397/2007-74

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01, com a apresentação de recibos de pagamento de mensalidade escolar.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 10/06/2009, no acórdão 17-32.544, às e-fls. 36 a 38, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 43 a 44, no qual alega, em resumo, que:

- a decisão de primeira instância não enfrentou a glosa com as pensão alimentícia;
- anexou todos os documentos comprobatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni – Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/06/2009, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/07/2009, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL, Fapi e dedução indevida com despesa de instrução.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a DRJ não analisou a glosa com pensão alimentícia.

Como se depreende dos autos, a notificação de lançamento anexada está incompleta, motivo pelo qual não há como atestar todas as autuações lavradas em face do contribuinte.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que unidade de origem anexe cópia integral da NL objeto dos autos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni